



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10875.903613/2009-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-005.987 – 3<sup>a</sup> Turma Especial  
**Sessão de** 23 de abril de 2014  
**Matéria** COFINS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** TRANSPORTADORA BELMOK LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante na primeira instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demes Brito, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e Corintho Oliveira Machado.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 26/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.*

*A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.*

*Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alega:*

*O fundamento, decisão e enquadramento legal são apenas fática, sob a alegação de que o darf embora localizado registra um ou mais pagamentos, tendo sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não consignando crédito disponível.*

*Do pagamento indevido ou a maior*

*Do Darf localizado... foi detectado um pagamento indevido ou a maior... que corrigido pela taxa Selic acumulada ...importou em ...*

*O referido crédito, foi compensado com o débitos de COFINS...*

*Desta forma, do DARF identificado pela Inconformada e localizado pela RFB, foi destacado o pagamento indevido ou a maior..., que após corrigido ficou apto a compensar o débito de COFINS na forma como realizado.*

*O procedimento da Inconformada portanto, foi realizado dentro da mais estrita legalidade.*

*Do pedido*

*Assim, o DARF então identificado tendo registrado pagamento indevido ou a maior de tributo, resta legitimada a compensação realizada pela Inconformada, devendo ser homologada na forma da legislação de regência.*

**A DRJ em Campinas/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade ficando a decisão assim ementada:**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004**

**DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.**

*Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.*

*O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido*

*ou a maior frente legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde invoca novos argumentos para identificar a origem do seu crédito: i) o alargamento indevido da base de cálculo do(a) PIS/Cofins, por extravasamento do conceito de faturamento e consequente declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98; ii) exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins em decorrência do regime de substituição tributária e incidência monofásica aplicáveis sobre operações com combustíveis (art. 4º, LC 70/91; art. 6º, Lei 9.715/98; art. 4º e parágrafo único, Lei 9.718/98); e iii) exclusão da incidência do PIS/Cofins das parcelas de ICMS e ISS, minuciosamente detalhadas. Ao final requer a insubsistência e improcedência da decisão recorrida, bem como o reconhecimento do direito creditório.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para este Conselho, Administrativo de Recursos Fiscais.

Relatado. Passa-se ao Voto.

## Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator

Apreciação não significa conhecimento, porquanto para se conhecer do recurso faz-se necessária a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, etc., mas também, e fundamentalmente, a manutenção dos motivos de fato e direito que sustentam o pedido de reforma do decidido, sob pena de preclusão do recurso manejado por inovação dos argumentos de defesa.

O caso destes autos reflete situação análoga, da mesma recorrente, bastante discutida em reunião deste Colegiado, em agosto do ano passado, que teve por relatoria o eminentíssimo conselheiro Belchior Melo de Sousa, processo nº 10875.903590/2009-35, em que por unanimidade de votos foi reconhecida a inovação dos argumentos de defesa do recurso

voluntário. Vale destacar trecho do relator daquele acórdão que merece aplicação neste momento:

*(...) Na manifestação de inconformidade a Defesa nada referiu acerca das razões de direito que respaldariam a formação do crédito decorrente de pagamento indevido, nem tampouco juntou elementos de prova material com a finalidade de demonstrar a existência de saldo credor no montante correspondente aos débitos já informados à Receita Federal do Brasil, sendo esta a razão da não homologação da compensação declarada.*

*As questões atinentes ao alargamento da base de cálculo do(a) PIS/Cofins, da exclusão de valores da base de cálculo do PIS/Cofins em decorrência do regime de substituição tributária e incidência monofásica aplicáveis sobre operações com combustíveis, bem assim da exclusão da incidência do(a) PIS/Cofins das parcelas de ICMS e ISS, que se constituíram nas razões de defesa, somente vieram a lume por ocasião do recurso voluntário, não tendo sido apreciadas pelo juízo da instância a quo.*

*Tais matérias não podem ser objeto de pronunciamento por este colegiado, por estranhas ao que fora decidido pela Delegacia de Julgamento. Não bastasse a inovação inaugurada no recurso, a Recorrente não carreou aos autos nenhum elemento de prova para sustentar suas razões de defesa, deixando de demonstrar a liquidez e certeza do crédito alegado.*

*Não logrou, também, demonstrar a ilegalidade da decisão recorrida, ante o que se deve assentar que a mesma não merece reparo. (...)*

Ante o exposto, voto pelo DESCONHECIMENTO do recurso voluntário.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO